



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 12/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12/2016 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO, DE SERVIDORES DESTINADOS A ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal sucintamente que:

O presente Projeto de Lei, busca autorização legislativa para contratação emergencial de servidores para dar continuidade ao atendimento das atividades de saúde preventiva, na Unidade local, bem como fazer parte da equipe do PSF, Unidade de Saúde do bairro Canelles e ainda suprir vaga em virtude de Licença Maternidade de funcionária.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

Nos termos do art. 19 da LOM, *in verbis*:

Art. 19. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

É cediço que a disponibilização de recursos para propiciar as ferramentas de manutenção dos serviços essenciais, *in casu*, dever ser célere e eficiente, sob pena de não atender aos anseios da sociedade por falta de funcionários públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Assim, na análise desta assessoria, está caracterizado o excepcional interesse público nas contratações, tendo em vista a necessidade de manutenção das atividades das Secretarias.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

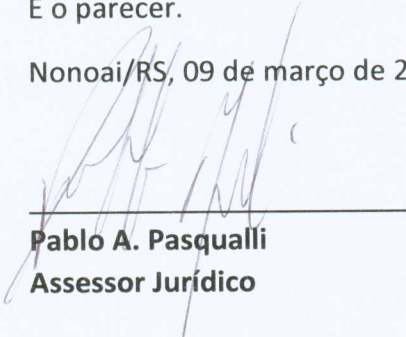
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 12/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 09 de março de 2016.



Pablo A. Pasqualli
Assessor Jurídico